



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO : 0288/1996
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Administração - SEAD
INTERESSADO : José de Almeida Júnior – Ex-Secretário da Casa Civil
CPF n. 710.648.188-20, OAB/RO n. 1370
RESPONSÁVEIS : Antônio Orlandino Gurgel do Amaral – Ex-Secretário de Estado da Administração
CPF n. 005.001.001-87
Maurício Calixto da Cruz – Ex-Secretário de Estado da Administração
CPF n. 856.098.118-72
ADVOGADO : Carlos Eduardo Rocha Almeida
OAB/RO n. 3593
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 5^a, de 04 de abril de 2017.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. PASSAGENS AÉREAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM TCE. IRREGULARIDADES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR. TCE JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Convertidos os autos em TCE após declaração de ilegalidade do Edital de Concorrência n. 001/96-CSPL/SEAD, foram identificadas irregularidades na concessão de passagens aéreas pelo governo do Estado, causando prejuízo ao Erário.
2. Embora tenha havido condenação em Ação Civil Pública pela prática dos fatos apurados em TCE, não há *bis in idem* na dupla imputabilidade, vedando-se apenas o duplo ressarcimento.
3. Dentre as irregularidades apontadas, ficou constatada a realização de despesas sem prévia licitação, em desconformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, e aquisição de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, em descumprimento ao Princípio da Finalidade, causando dano ao Erário.
4. Verificou-se, ainda, a realização de despesa sem cobertura contratual, além do valor do contrato, em desconformidade com o art. 62 da Lei de Licitações bem como a inobservância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas, ao contrário do que prevê o art. 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.
5. Consideradas graves, portanto, as irregularidades, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e multa ao agente responsabilizado.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Concorrência Pública n. 001/96-CSPL/SEAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesas sem prévia licitação, em desconformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, e aquisição de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, em descumprimento ao Princípio da Finalidade, causando dano ao Erário na ordem de R\$ 166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos);
- b) realização de despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% além do valor de R\$ 564.204,11 referente ao Contrato n. 010/96-PGE para aquisição de passagens aéreas, em desconformidade com o art. 62 da Lei de Licitações;
- c) inobservância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 1.1 e 20.3.96, correspondente à porcentagem de 14,23% do valor inicial do contrato, de R\$ 451.363,29, ao contrário do que prevê o art. 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, em razão do dano provocado ao Erário pelas irregularidades elencadas no item I, a, desta Decisão, no valor originário de **R\$ 166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data da emissão da última nota financeira – dezembro de 1996) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 611.215,97** (seiscentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 2.090.358,61** (dois milhões, noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – APLICAR MULTA ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, no valor de **R\$ 30.560,79** (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano cominado no item I da decisão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da LC n. 154/96, pelas infringências elencadas no item I;

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item III desta decisão;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – EXCLUIR a responsabilidade dos senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral pelo descumprimento do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, por ausência de notificação pessoal e por impossibilidade de atendimento da determinação por decurso de prazo;

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado e aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES declararam-se suspeitos na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO : 0288/1996
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Administração - SEAD
INTERESSADO : José de Almeida Júnior – Ex-Secretário da Casa Civil
CPF n. 710.648.188-20, OAB/RO n. 1370
RESPONSÁVEIS : Antônio Orlandino Gurgel do Amaral – Ex-Secretário de Estado da Administração
CPF n. 005.001.001-87
Maurício Calixto da Cruz – Ex-Secretário de Estado da Administração
CPF n. 856.098.118-72
ADVOGADO : Carlos Eduardo Rocha Almeida
OAB/RO n. 3593
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 5^a, de 04 de abril de 2017.

RELATÓRIO

2. Os presentes autos se originaram a partir da análise do Edital de Concorrência Pública n. 001/96-CSPL/SEAD¹, cujo objeto era a prestação de serviços de fornecimento de passagens e encomendas aéreas, no âmbito do território nacional e estrangeiro, de acordo com as necessidades, normas, orientações e horários estabelecidos pela Casa Civil.

3. Analisada a documentação pelo Controle Externo², prolatou-se o Acórdão n. 346/96, de 13.12.1996 (fls. 77/79), considerou-se ilegal o Edital de Licitação de Concorrência e, dentre outras medidas, determinou-se a instauração de processo pela Secretaria-Geral de Controle Externo para exame do Contrato n. 010/96-PGE, originado a partir de certame analisado, e celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Casa Civil, e a empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame:

(...)

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação de Concorrência Pública n° 001/96-CSPL/SEAD, por infringência aos artigos: 40, “caput”, da Lei n° 8.666/93; artigo 40, inciso XIV, alíneas “a” a “e”, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 1º, § 6º da Resolução Normativa n° 001/95/TCER; artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 1º, § 6º da Resolução Normativa n° 001/95/TCER; artigo 55, inciso II, da Lei 8.666/93; artigo 55, incisos III e IV, da Lei 8.666/93; artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93; artigo 7º, incisos II, III e artigo 40 §2º e inciso II, da Lei 8.666/93;

¹ A documentação aportou nesta Corte de Contas em 27.02.1996 (fls. 02).

² Fls. 63/69, de 08.11.1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

II – Representar ao Secretário Estadual da Administração, informando sobre a ilegalidade do Edital de Licitação nº 001/96-CSPL/SEAD, assinando prazo de 15 (quinze) dias, para a implantação de medidas necessárias, objetivando o cumprimento do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Representar ao Chefe da Casa Civil, informando sobre a ilegalidade do Edital nº 001/96-CSPL/SEAD, assinando o prazo de trinta dias, para adoção de medidas corretivas (nulidade contratual decorrente do §2º, do artigo 49, da Lei 8.666/93), em consequência do Edital irregular, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Recomendar à Secretaria Estadual da Administração, sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas corretivas determinadas por esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no §2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promoção e acompanhamento dos autos saneadores, nos termos regimentais;

VI – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Lúcia Miúra, na qualidade de presidente da Comissão Setorial de Licitação, por Ato de Impropriedade praticado contra a Administração Pública, previsto no artigo 10, inciso VIII, Lei 8.429/92, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar à Senhora Lúcia Miúra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial recolha aos cofres do Tesouro Estadual, a importância consignada no item anterior, alertando-a que, no caso de reincidência, ensejará a perda da função pública, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração dos ilícitos penais constatados no Edital de nº 001/96-CSPL/SEAD, nos termos do artigo 101, da Lei Federal nº 8.666/93;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a imediata instauração do processo de exame do contrato nº 010/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Casa Civil, e a Empresa Rondotur-Viagens e Turismo Ltda., nos termos previstos nos artigos 38 “usque” 44, da lei Complementar nº 154/96;

X – Transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, emita-se de imediato o título Executório, para fins de cobrança Judicial.

(...).

4. Diante disso, em cumprimento à determinação constante no item IX, após a emissão do ofício n. 454/GP/SGCE, de 02.06.1998 e do ofício n. 684/GP/SGCE, de 17.08.1998 (fls. 113/116), aportaram nesta Corte, por meio do expediente de fls. 117, as cópias dos seguintes processos administrativos: 1001-0001/96, 1001-0124/96, 1001-0204/96, 1001-0235/96, 1001-0273/96, 1001-0276/96, 1001-0293/96, 1001-0316/96, 1001-0342/96, 1001-0370/96, 1001-0375/96, 1001-0419/96, 1001-0437/96, 1001-0455/96, 1001-0467/96, 1001-0633/96 (fls. 118/2950).

5. Analisada pelo Corpo Técnico a documentação acostada em 17.06.1999, várias impropriedades restaram detectadas (fls. 2952/2973), razão pela qual o então Relator dos autos, Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta, determinou a audiência dos responsáveis em 19.12.2001 (Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 2989/2990).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

6. Encartadas as defesas de Maurício Calixto da Cruz (fls. 3011/30132) e de José de Almeida Júnior (fls. 3020/3034), e a manifestação do Corpo Instrutivo de 07.10.2002 (fls. 3037/3060), o MP de Contas, por meio do Parecer n. 17/08 (fls. 3065/3077), opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.
7. Na mesma esteira, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sucessor do Relator originário dos autos, apresentou sua análise às fls. 3082/3101, a qual culminou com a Decisão n. 24/2011-Pleno, de 24.03.2011, convertendo os autos em TCE (fls. 3093/3094).
8. Prolatada a Decisão Monocrática em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 33/2011 em 30.06.2011 (fls. 3097/3101), na oportunidade, procedeu-se à citação e à audiência de José de Almeida Júnior e à audiência dos senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral.
9. Acostadas as defesas de fls. 3104/3115 e 3166/3189, o Relatório Técnico de fls. 3349/3355, de 09.12.2013, concluiu:

4 – CONCLUSÃO

Procedida à análise dos autos das razões de justificativas apresentadas e documentos comprobatórios de atendimento a respeito da Tomada de Contas Especial, decorrente da Concorrência Pública nº001/96 – CSPL/SEAD que deu origem ao Contrato nº010/96, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda, na condição de prestadora de serviços relativos à fornecimento de passagens aéreas para atender a Casa Civil, e feitas às considerações julgadas pertinentes, restaram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – CHEFE DA CASA CIVIL À ÉPOCA, POR

1) Descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal c/c com os artigos 3º e 90 da Lei Federal nº 8.666/93, e por conseguinte evidência de prática de ato tipificado no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº8.429/92, ao ficar constatado que as passagens começaram a ser emitidas antes que fossem adequadamente cumpridos os procedimentos inerentes à fase licitatória, apenas aparentemente atendendo à lei, não aguardando conformidade com as exigências legais, configurando assim, ato vicioso, pois, quando analisados minuciosamente os dados constantes do Processo Administrativo nº1001/0001-96/Casa Civil, observou-se que a licitação existiu apenas no papel e tendo como agravante a concessão de passagens correspondente a R\$187.412,32, ou seja, 27,42% sem comprovação do interesse público;

2) Descumprimento das disposições do art.60 e 61 da Lei Federal nº4320/64, em virtude de não ter observado a obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas, referentes ao Processo nº nº1001/0001-96/Casa Civil, realizadas com emissão de passagens aéreas no período compreendido de 1º/01 a 20/03/96, adquiridas a Empresa Rondotur- Viagens e Turismo Ltda., posto que 14,23% das despesas com aquisição de passagens, objeto contratado, foram executadas antes da emissão do empenho e da assinatura do contrato, no valor de R\$451.363,29, correspondente ao termo do Contrato;

3) Descumprimento das disposições do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que, conforme o Processo Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

nº1001/0001-96/Casa Civil, o valor contratado totalizou R\$564.204,11, enquanto que as despesas com aquisição de passagens aéreas somaram R\$683.356,50, cuja diferença de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% das despesas realizadas foram pagas sem cobertura contratual, conforme análise desenvolvida nos item 36/42 do relatório técnico de fls. 3037/3060;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), SOLIDARIAMENTE COM O SR. ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)

4) Descumprimento do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, sujeitando-se os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, inciso II e IV, da mesma Lei, pelo não atendimento aos ofícios nº 281/SGCE e 021/96-GCJHPM (fls. 40 e 45), pertinentes ao Processo Administrativo nº 1001/0001-96/Casa Civil, sendo destacado que a assinatura do contrato implicaria em nulidade “ab initio” e que, mesmo assim o contrato foi assinado em descumprimento as determinações desta Corte de Contas.

10. O *Parquet* de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 366/2015-GPYFM, posicionou-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 – Irregularidade da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c” da Lei nº154/96;

2 – responsabilização e imputação de débito no montante de **R\$166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) ao Senhor José de Almeida Júnior – ex Chefe da Casa Civil, pela realização de despesa sem finalidade pública na aquisição de passagens aéreas no exercício de 1996;

3 – aplicação de multas ao Senhor José de Almeida Júnior previstas no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 55, inciso, III da Lei Complementar nº 154/96, média gradação dos lindes legais, pela realização de despesas sem licitação e pela concessão irregular de passagens aéreas sem comprovação de finalidade pública, em afronta a constituição Federal e Lei 8666/93 e aos princípios da finalidade e moralidade.

É o Parecer.

10. Encaminhado o processo para deliberação do então Relator, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva declarou sua suspeição para atuar nos autos, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC (fls. 3373).

11. Na mesma esteira, o novo Relator sorteado, Conselheiro Benedito Antônio Alves, igualmente firmou sua suspeição (fls. 3377), sendo então o processo redistribuído ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva (fls. 3379), razão pela qual ele se encontra neste Gabinete.

12. Inscritos os autos para apreciação na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do dia 25.10.2016, na oportunidade, concedeu-se ao interessado José de Almeida Júnior o prazo de 15 dias para apresentação de documentação constante na Ação Civil Pública n. 0016467-97.2002.8.22.0001, com objeto idêntico ao apurado nos presentes autos.

13. Posteriormente, o prazo foi prorrogado por mais 60 dias, contados a partir de 25.11.2016 (fls. 3384/3389), ao final do qual aportou neste Gabinete o documento protocolizado sob o n. 1725/17 (fls. 3389/3486).

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Compulsando os presentes autos, de fato, é de ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial.

15. Primeiramente, com relação ao senhor José de Almeida Júnior, ex-Secretário da Casa Civil, vê-se que, de acordo com a Decisão Monocrática em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 33/2011 (fls. 3097/3101), foi ele instado a se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

(...) Dessa forma, efetuadas as explanações saneadoras supra e estando cumpridos os itens I e II da Decisão nº 24/2011 – Pleno, faço cumprir o item III e **defino a responsabilidade** do Senhor José de Almeida Júnior, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Orlandino Gurgel do Amaral na qualidade de ex-Secretários de Estado da Administração, chamando-os aos autos com base nos fatos apontados no relatório técnico e parecer ministerial e **consolidados** na presente Decisão Monocrática em seu **item 8 - subitens 8.1 a 8.2.2**; determinando a **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova, com fulcro nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes medidas

a. **Citação** do Senhor **José de Almeida Júnior**, pertinente a irregularidade inquinada no item 73 da conclusão do Relatório Técnico e no Parecer Ministerial, (fls. 3059), e consolidada no **item 8 (8.1 a 8.1.2)** da presente decisão, fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas e/ou recolha a importância de **R\$187.412,32 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos)**, aos cofres do Estado, informando-o que o não atendimento ao Mandado o tornará revel, dando-se prosseguimento ao feito;

b) **Audiência** do Senhor **José de Almeida Júnior**, pertinente as irregularidades inquinadas nos itens 74, 75, 76 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 3059/3060), fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, informando-o que o não atendimento ao Mandado o tornará revel, dando-se prosseguimento ao feito; (...)

16. Aqui, sobre as infringências mencionadas, suas descrições podem ser observadas no Relatório Técnico de fls. 3037/3060, que ensejou a aludida definição de responsabilidade:

Das Irregularidades de Responsabilidade do Senhor José de Almeida Júnior

-Secretário Chefe da Casa Civil, no período considerado

(...)

73 - descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal c/c com os artigos 3º e 90 da Lei Federal nº 8.666/93, e, por conseguinte evidencia de prática de ato tipificado no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, ao ficar constatado que as passagens

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

começaram a ser emitidas antes que fossem adequadamente cumpridos os procedimentos inerentes à fase licitatória, apenas aparentemente atendendo à lei, não aguardando conformidade com as exigências legais, configurando assim, ato vicioso, pois, quando analisados minuciosamente os dados constantes do Processo Administrativo nº1001/0001-96/Casa Civil, observou-se que a licitação existiu apenas no papel e tendo como agravante a concessão de passagens correspondente a R\$187.412,32, ou seja, 27,42% sem comprovação do interesse público, conforme análise desenvolvida nos itens 07/25 do relatório;

74 - descumprimento das disposições do art. 60 e 61 da Lei Federal nº 4320/64, em virtude de não ter observado a obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas, referentes ao Processo nº nº1001/0001-96/Casa Civil, realizadas com emissão de passagens aéreas no período compreendido de 1º/01 a 20/03/96, adquiridas a Empresa Rondotur - Viagens e Turismo Ltda., posto que 14,23% das despesas com aquisição de passagens, objeto contratado, foram executadas antes da emissão do empenho e da assinatura do contrato, no valor de R\$451.363,29, correspondente ao termo do Contrato, conforme análise desenvolvida nos itens 26/35 deste relatório;

75- descumprimento das disposições do art.62 da Lei Federal nº8.666/93, tendo em vista que, conforme o Processo Administrativo nº1001/0001-96/Casa Civil, o valor contratado totalizou R\$ 564.204,11, enquanto que as despesas com aquisição de passagens aéreas somaram R\$ 683.356,50, cuja diferença de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% das despesas realizadas foram pagas sem cobertura contratual, conforme análise desenvolvida nos item 36/42 deste relatório;

76- descumprimento do artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípio da Publicidade) e, ainda, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93, pela não publicação no órgão oficial (DOE), do extrato resumido do instrumento contratual e seu termo aditivo, no valor total de R\$683.356,50 (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e seis e cinquenta centavos) como condição indispensável de sua eficácia, conforme análise desenvolvida nos itens 36/53 deste relatório. (...)

17. Diante disso, verifica-se que a descrição das supostas condutas irregulares praticadas pelo ex-Secretário da Casa Civil, consistiram, em suma, na emissão de passagens aéreas custeadas pelo Estado sem a devida comprovação do interesse público, antes da emissão de nota de empenho e da própria celebração do contrato, além da realização de despesa sem cobertura contratual e da não publicação do extrato do contrato.

18. Pois bem.

19. Analisada a defesa do responsável, não há como prosperarem as teses apresentadas, inclusive aquela acerca da suposta existência de *bis in idem* diante de sua condenação judicial em Ação Civil Pública, restando incontroversa a prática de condutas lesivas ao Erário.

20. Aliás, sobre a tese defensiva, é de se mencionar que a documentação encartada pelo interessado às fls. 3389/3486, pretende, além de trazer argumentos envolvendo o mérito processual, reafirmar a existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos apurados nestes autos, e informar que tal ACP, após o trânsito em julgado, deu origem ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

pedido de cumprimento de sentença pelo MP Estadual, o que ensejaria a ocorrência de *bis in idem* e o conseqüente afastamento das imputações.

21. Nesta esteira, sobre o item 73 Relatório Técnico de fls. 3037/3060, que alicerçou a Decisão Monocrática em DDR³, embora o Corpo Técnico tenha fixado o dano ao Erário no montante de R\$ 187.412,32, abraçando as bem lançadas argumentações ministeriais, as quais transcrevo abaixo, entendo que deverá ser imputado ao responsável valor diverso:

(...)

O Sr. José de Almeida Júnior alega em preliminar *bis in idem* com relação à apuração de impropriedades referentes à execução do contrato n° 010/96, devido a matéria já ter sido apreciada pelo judiciário, tendo inclusive sido condenado ao ressarcimento das despesas caracterizadas como sem finalidade pública.

Não prospera tal argumento, tendo em vista a independência das esferas, civil, penal e administrativa.

Ao elevar a integridade do Erário à condição de bem jurídico constitucionalmente tutelado, justificada pela essencialidade à execução das finalidades públicas, a Constituição Federal de 1988 reforçou os mecanismos de proteção do patrimônio público, conforme dispõe artigo 37 § 5º, através da imprescritibilidade das ações que veiculam a pretensão de ressarcimento dos danos.

O Tribunal de Contas é o órgão técnico destinado a fiscalizar a utilização dessas verbas e exarar decisões condenando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário.

Nesse diapasão, havendo lesão ao Erário, o ressarcimento se mostra essencial, visto que apesar das sanções penais e administrativas atenderem à função preventiva e aos anseios sociais de punir aqueles que malfirmam o patrimônio público é a reparação do dano que proporcionará a reposição dos cofres públicos. Assim, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas e aquelas provenientes da esfera judicial no bojo da ação de improbidade administrativa aumentam a probabilidade do ressarcimento ao erário.

Nessa senda, a condenação em qualquer dessas esferas não configura um óbice à posterior apreciação pela outra, desde que não entre em questão essencial como desconstituição da ilegalidade ou da autoria.

Assegurar o efetivo ressarcimento dos prejuízos, por meio da persecução nas diferentes esferas se mostra meio hábil a promover a efetiva recomposição dos cofres públicos, sendo válida a dupla imputabilidade, embora não o duplo ressarcimento, em atenção ao princípio que veda o *bis in idem*.

No **mérito**, o Senhor José de Almeida Júnior, argumentou em sua defesa (fls.3166/3189) que não excedeu o valor do contrato, sendo que as despesas decorrentes das notas financeiras n°s 041/96, 047/96, 151/96 e 158/96 referiam-se a despesas em caráter emergencial por necessidade urgente, quando ainda não havia liberação do orçamento para a unidade e que não deveriam ser consideradas para caracterização de extrapolação do valor do contrato, tendo sido essas despesas reconhecidas pela

³Fls. 3097/3101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Administração e pagas em razão da prestação de serviços, por reconhecimento de despesas.

Compulsados os autos verifica-se que o procedimento licitatório foi iniciado em 13.02.96 e concluído em 26.04.96 com a celebração do contrato.

O Contrato nº 010/96-PGE, no valor de R\$ R\$451.363,29 foi celebrado em 26.04.96 (fls.280/283), aditivado em 04.09.96 com acréscimo de R\$112.840,82 (fls.591/592) totalizando R\$564.204,11 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e onze centavos). O prazo de vigência do contrato era de um ano, compreendendo o período de 26.04.96 a 26.04.97.

As despesas com aquisição de passagens aéreas no período de 01.01.96 a 27.12.96 alcançaram R\$683.356,50⁴ (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), superando o montante do Contrato.

O corpo técnico apontou pagamentos em valor superior ao do contrato, caracterizando afronta ao disposto no artigo 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que foram pagas despesas mediante as Notas Financeiras nº.s 41, 47, 151 e 158, referentes às aquisições de passagens relativas ao período de 01.01.96 a 24.04.96, portanto, anteriores a assinatura do contrato (26.04.1996).

Assim, embora as passagens tenham sido fornecidas pela vencedora do certame, empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda., tais despesas foram realizadas antes da avença, não podendo ser computadas no montante das despesas amparadas pelo Contrato nº 010/96. Entrementes tais fatos caracterizam realização de despesa sem a devida licitação, que ensejam a responsabilização do Sr. José de Almeida Júnior, por grave infração a Constituição Federal e Lei 8666/93 e consequente aplicação de multa.

⁴ PAGAMENTOS DE DESPESAS COM PASSAGENS

ASSINATURA DO CONTRATO		PAGAMENTO		NOTA FINANCEIRA	
DATA	VALOR	DATA	VALOR	Nº	FLS.
		28.03.96	30.000,00	41	557
		02.04.96	34.304,20	47	558
		08.05.96	48.636,71	151	944
		08.05.96	50.000,00	158	944
26.04.96	451.363,29	27.05.96	37.349,00	?	1070
		07.06.96	45.295,36	257	1258
		07.06.96	31.574,26	258	1401
		26.06.96	40.559,06	313	1482
		01.07.96	30.105,10	319	1607
		12.07.96	40.000,00	335	1852
		15.07.96	26.379,97	350	1853
		24.07.96	45.853,26	362	2012
		02.08.96	80.917,61	417	2281
04.09.96	112.840,82	04.09.96	28.157,92	544	2511
		17.09.96	45.784,80	572	2821
		16.09.96	42.000,00	568	2821
		08.10.96	24.088,51	605	2931
		27.12.96	2.350,75	889	2950
TOTAL	564.204,11		683.356,51		

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

A comissão detectou também, no período anterior ao contrato, a concessão de passagens sem finalidade pública, sobre as quais os responsáveis foram citados nesses autos de tomada de contas.

Ressalte-se que as impropriedades, que conduziram à decisão pela ilegalidade do Edital de Licitação, referente à Concorrência Pública nº 001/96-CSPL/SEAD, não tem relação com o dano verificado nas aquisições de passagens auditadas nesta tomada de contas especial, uma vez que a comissão não apontou qualquer tipo de superfaturamento, pois se referem à ausência de interesse público nas requisições relacionadas pela comissão.

Foram impugnadas despesas no montante de R\$187.412,32 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) por não restar comprovado o interesse público da despesa. Dentre elas algumas não constavam nas requisições o tipo de serviço a ser prestado ao estado ou não havia sequer o objetivo da viagem, noutras a despeito de contar que objetivava tratamento médico, estavam desacompanhados de laudos médicos.

O corpo técnico impugnou as **passagens concedidas a título de tratamento de saúde** fora do estado no montante de R\$ 20.946,09 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos) devido as requisições estarem desacompanhadas de laudos médicos. Entrementes, a despeito de tais despesas não estarem regularmente justificadas, conforme previsto no item III, b do Decreto Estadual 3.329/95, enquadram-se na condição de “aspecto social e humanitário da ação de Governo” previsto no referido decreto”, devendo tal falha ser mitigada e, por conseguinte, afastada a glosa.

Neste sentido decisão lavrada *in* ação civil pública nº 0016467-97.2002.8.22.0001(fl.3149/3151), confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Assinto com o posicionamento técnico que impugnou as **passagens concedidas com a justificativa de que os beneficiários estariam a “serviço do Estado”**, posto que não indicado, muito menos comprovado que o serviço que os beneficiários prestariam ao estado.

Depreende dos autos que algumas dessas passagens⁵ foram concedidas para famílias como é o caso das requisições nº 003/96, 11/96 e 016/96 (fls. 296/299, 321/324 e 480/483).

A despeito de constar na justificativa que a viagem era a serviço do Estado muitas tiveram seu deslocamento iniciado em diversas unidades da federação, havendo inclusive algumas com origem e destino em outros estados⁶, conforme requisições nº.s 001/96, 003/96, 011/96, 030-A/96,

5

REQUISIÇÃO	BENEFICIÁRIO	OBJETO	TRECHO	VALOR	FOLHAS
003/96	Felipe Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	241,92	296/299V
003/96	Tomás Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	477,84	296/299V
003/96	Leila Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	477,84	296/299V
011/96	Eliana Simões	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
011/96	Levi Simões	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
016/96	João Batista Nava	A serviço do Estado	PVH/FOR/PVH	983,00	480/483
016/96	Gracy Áurea R. Medeiros	A serviço do Estado	PVH/FOR/PVH	983,00	480/483

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

043/96, 077/96, 081/96, 082/96, 096/96, 100/96, 187/96, 251-A/96 (fls.632/636 e 1431/1433).

Em sede de Ação Civil Pública comprovou-se, ainda, que não faziam parte do quadro do Estado os beneficiários Felipe Correia, Leila Correia, Gracy Áurea Medeiros, Helena Caiado, Levis Simões, Eliana Simões, Frederico Sadeck, José P. Crevelaro, Edio Antonio de Carvalho e João Batista Nava Filho, consoante sentença às fl.427/428.

Nessa senda deve ser glosado o montante de R\$ 36.224,92 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), decorrente de fornecimento de passagens aéreas sem finalidade pública.

Quanto às demais passagens, verificam-se que em algumas não há qualquer justificativa para a concessão (R\$112.677,94), em outras consta que são para atender interesse particular (R\$17.563,37), sendo determinante o ressarcimento ao erário no montante de **R\$166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme relação detalhada às fls. 3359/3363, com base no relatório técnico.

A concessão e pagamento de tais passagens ferem os princípios da finalidade e moralidade, ensejando a responsabilização e imputação de débito.

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** –Improbidade Administrativa – Autorização de pagamentos de despesas irregulares – Sentença de improcedência – Viagens de cunho estritamente particular – Observância do princípio da finalidade e da moralidade administrativa. Evidente lesão ao erário público – Obrigação de reparar o dano – Recurso provido para de forma solidária, condenar os réus ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente. (TJSP – Apelação com Revisão nº 9214995-71.2006.8.26.0000, Rel. Coelho, Magalhães. J. 16/10/2007).

[...]

Neste contexto, o Sr. **José de Almeida Júnior** deve ser responsabilizado pela concessão de passagens sem a devida justificativa e sem comprovação de finalidade pública, em afronta aos princípios da

REQUISIÇÃO	BENEFICIÁRIO	OBJETO	TRECHO	VALOR	FOLHAS
001/96	Édio Antônio de Carvalho	A serviço do Estado	LDN/PVH	477,84	300/303V
003/96	Felipe Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	241,92	296/299V
003/96	Tomás Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	477,84	296/299V
003/96	Leila Correa	A serviço da SEOSP	LDB/PVH	477,84	296/299V
011/96	José P. Crevelaro	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
011/96	Frederico Sadek	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
011/96	Eliana Simões	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
011/96	Levi Simões	A serviço do Estado	SSA/PVH	480,69	321/324V
030-A/96	Ana Maria R. Negreiros	A serviço da ALE	GYN/PVH	200,49	445/448
043/96	Marilza Vetorazzi	A serviço do Estado	FLN/PVH	483,08	511/514
077/96	Maria A. M. Pacheco	A serviço do Estado	CGB/BSB/CGB	458,22	632/636
077/96	Jane R. Maynhone	A serviço do Estado	CGB/BSB/CGB	458,22	632/636
081/96	Victor Sadek	A serviço do Estado	SAO/BSB/PVH	437,68	591,594
082/96	Márcia Sadek	A serviço do Estado	SAO/BSB/PVH	437,68	588/590
096/96	Maríndia Moura	A serviço do Estado	BHZ/PVH/BHZ	939,30	657/660
100/96	Arlete Fujihara	A serviço do Estado	CWB/PVH	464,10	637/640
187/96	José A. da Fonseca	A serviço do Estado	BSB/PVH/BSB	750,74	1012/1015
251-A/96	Vilma Porto	A Serviço do Estado	OAL/AGB	233,71	1431/1433

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

finalidade e moralidade; **imputando-lhe débito no montante de R\$166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) e multa prevista no art. 54 da Lei complementar nº 154/96. (...)

22. Vê-se, assim, que restou comprovada a emissão de passagens aéreas pelo então responsável pela Casa Civil anteriormente a celebração do contrato, sem que houvesse sido deflagrado certame licitatório, e sem que houvesse indicação da finalidade pública.

23. Ademais, pelos argumentos expostos, vê-se que não se configurou nos autos o alegado *bis in idem*, pois, considerando a independência das esferas, **o que se veda é o duplo ressarcimento do débito imputado, e não a dupla condenação.**

24. Neste ponto, embora exista determinação do juízo de execução para desconto em contracheque do interessado dos valores devidos (fls. 3389/3486), não se logrou comprovar nestes autos o efetivo ressarcimento, o que poderá ser feito perante esta Corte de Contas na fase processual adequada.

25. Aqui, é de se realizar, ainda, uma breve retificação acerca da numeração do Decreto Estadual acima mencionado.

26. Isto porque, embora tenha sido citado o Decreto Estadual n. 3.329/95, é o Decreto n. 6.770/95 que afastará a glosa de R\$ 20.946,09, ao argumento de que é possível a concessão de passagem aérea a pessoa estranha aos quadros de pessoal do Governo do Estado quando demonstrado o aspecto social e humanitário da ação.

27. Some-se, ainda, acerca da multa acertadamente sugerida pelo MPC, que esta Corte de Contas decidiu recentemente, nos autos n. 3425/14, pela edição de Decisão Normativa, cujo objeto é o estabelecimento de prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo deste TCE.

28. Nesta esteira, a Decisão n. 005/16/TCE-RO, além de reafirmar a imprescritibilidade de pretensões e ações de ressarcimento ao erário, por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público, estabeleceu prazo para prescrição de penalidade de multa, marco inicial para contagem dos prazos prescricionais, suas causas interruptivas, dentre outras orientações.

29. Assim, no caso em testilha e, de acordo com o novo regramento deste Tribunal, em seu art. 2º, I, b, 1, a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciou em 27.02.1996, quando aportou nesta Corte a documentação pertinente à Concorrência Pública n. 001/96-CSPL/SEAD.

30. Nos termos do art. 3º, *caput*, e § 1º, I, a interrupção do prazo ocorreu em 11.03.2002 (fls. 2994/2996), com a citação válida do responsável, retroagindo à data de juntada do primeiro relatório técnico que identificou as irregularidades aqui apuradas, em 17.06.1999 (fls. 2952/2973).

31. É, portanto, entre 27.02.1996 e 17.06.1999 que deverá ser verificada a possível ocorrência de prescrição, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

32. Não bastasse, no que diz respeito aos itens 74 e 75 do Relatório Técnico de fls. 3037/3060, transcritos na Decisão Monocrática em DDR⁷, as argumentações do interessado acerca da inexistência de descumprimento das disposições do art. 60 e art. 61 da Lei Federal nº 4320/64 e art. 62 da Lei de Licitações não merecem acolhida.

⁷Fls. 3097/3101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

33. Compulsando os autos, verifica-se recair sobre o Senhor José de Almeida Júnior responsabilidade pela realização de despesa sem cobertura contratual no montante de R\$ 119.152,39, bem como pela não observância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas, referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 01.01 e 20.03.96.

34. Sobre o assunto, o Corpo Técnico acertadamente trouxe à lume as seguintes considerações, as quais acolho integralmente:

Sobre os itens 74 e 75 do relatório técnico – da imputação de realização de gastos no valor de R\$119.152,33 sem cobertura contratual; e da realização de despesas no montante de R\$ 451.363,29 sem prévio empenho.

O defendente nega a prática de qualquer ação ou omissão, por dolo ou culpa que possa ter maculado o certame e que nunca teve conluio com as partes e que as aquisições de passagens aéreas efetivadas pela Casa Civil, em período anterior à formalização do contrato é fato corriqueiro na Administração e acontece também nos dias atuais.

Aduz que o autor não conhece a execução orçamentária e como se dá a liberação das dotações no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo que todo início de exercício, a Secretaria de Planejamento, por problemas técnicos, somente libera as cotas de orçamento em meados de março e que sem orçamento liberado seria impossível realizar o empenho da despesa, embora ele acredite que isso não deva impedir que a Administração Pública deixe de continuar prestando os serviços.

Justifica que daí a necessidade de realizar despesas urgentes, impedindo que sofra solução de continuidade e que as mesmas sofrem reconhecimento de despesas, empenhando-se posteriormente, com parecer da PGE/RO, como de fato aconteceu, no valor de R\$ 64.304,20 e que estas não se somaram àquelas realizadas na execução contratual e por isso, não tem fundamento a afirmação do autor de que tais despesas aumentaram o valor do contrato de forma ilegal.

Assevera que estas despesas sem prévio empenho são necessárias para o andamento da administração, não sendo prejuízo ao erário, principalmente se tratando de passagens, vez que são tarifadas, não importando a agência de viagem. Confirma também que as despesas realizadas no contrato foram aquelas do valor de contrato fixadas em R\$ 451.363,29, com primeiro aditivo de 25% orçado em R\$ 112.840,82, num total de 564.201,11.

Da análise das alegações

Observe que quanto ao apontamento de **realização de despesa sem prévio empenho**, o agente público à época, ainda que indiretamente, reconhece que houve descumprimento à legislação, sob a alegação de que são necessárias para o andamento da administração. De acordo com ele, em tratando de passagens aéreas, não há prejuízo aos cofres públicos, vez que o valor das passagens são tarifadas pelas companhias aéreas.

Quanto à tarifação no valor das passagens aéreas não há o que se contestar, vez que o que está em discussão aqui não é o valor das passagens, mas a forma como foram adquiridas, o que constitui clara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

infração à norma legal, vez que o artigo 60 da Lei nº4320/64 dispõe que é vedada a “realização de despesa sem prévio empenho”.

Sendo assim, quanto a este quesito, a justificativa do agente público não merece prosperar, vez que por mais que se reconheça a relevância dos programas sociais que visam proporcionar tratamento de saúde fora do domicílio, não pode o fato, servir de justificativa para descumprimento de lei, vez que o gestor deve ser comprometido com o princípio da legalidade.

No que se refere à **realização de gastos sem cobertura contratual**, o defendente também reconhece que as aquisições de passagens aéreas efetivadas pela Casa Civil, em período anterior à formalização do contrato é fato corriqueiro na Administração e acontece também nos dias atuais.

Ocorre que na Administração Pública não há a possibilidade de liberdade de agir e nem vontade pessoal, aqui só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo estas leis de ordem pública, não podendo assim, como mesmo reconhece que fez e que ainda fazem, terem seus preceitos descumpridos, seja por acordo, vontade ou hábito.

Posto isso, a justificativa do defendente não merece prosperar, vez que alegar que agiu e age por costume, não serve de justificativa para descumprimento de lei. **Portanto, mantém-se a irregularidade.**

35. De fato, consoante documentação acostada, o valor inicialmente previsto no contrato em 26.04.96 foi de R\$ 451.363,29, sendo ele posteriormente aditivado em 04.09.96, no valor de R\$ 112.840,82, perfazendo o montante de R\$ 564.204,11.

36. Todavia, constatou-se que o valor final pago em decorrência da emissão de passagens aéreas restou consubstanciado em R\$ 683.356,50, ou seja, realizou-se o pagamento de R\$119.152,33, 21,11% além do ajustado contratualmente, configurando infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93⁸.

37. Ademais, consoante apurado, 14,23% do valor inicialmente previsto para a aquisição de passagens, ou seja, R\$ 64.253,20⁹, foram executadas no período compreendido de 1º.01 a 20.03.96, antes da emissão do empenho em 25.04.96¹⁰, e da assinatura do contrato em 26.04.96, cujo valor inicial era de R\$451.363,29, configurando afronta aos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/64.

38. Aqui, é de se mencionar que, embora o *Parquet* de Contas tenha indicado a existência de quatro Notas Financeiras supostamente anteriores à celebração do contrato, quais sejam, n. 41, n. 47, n. 151 e n. 158, somente as duas primeiras foram emitidas anteriormente, em 28.03.96 e 02.04.96, respectivamente¹¹.

39. Por último, sobre a irregularidade consubstanciada na falta de publicação do extrato resumido do contrato e do seu termo aditivo, deve ela ser afastada, pois, como afirmado pelo Corpo Instrutivo (fls. 3349/3355), constatou-se a publicação, ainda que tardia. Sobre o suposto descumprimento legal, discorreu o relatório técnico:

⁸ Notas Financeiras indicadas às fls. 2969/2970.

⁹ Fls. 2956/2958.

¹⁰ Fls. 276.

¹¹ Fls. 557/558.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Sobre o item “76” do Relatório Técnico - Da falta de publicação do extrato resumido do contrato e do seu termo aditivo.

Afirma que a atribuição de publicar é da PGE/RO (lei nº20/95), conforme a lei nº20/85 e que tal entendimento é reconhecido há muito tempo pelo TCE/RO.

Segundo ele, a PGE/RO já reconheceu ser de sua atribuição a publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos no Estado e que não houve prejuízo ao erário, vez que a publicação mesmo tardia, tem o condão de regularizar a situação.

Da análise das alegações

A presente infração trata da não publicação do extrato resumido do contrato, entretanto, vislumbra-se à fl. 3051 (vol. IX), conforme relatório de análise de justifica precedente, que houve apenas uma publicação intempestiva do referido extrato, a qual prejudicou a transparência e a eficácia do contrato.

O gestor alega que seria responsabilidade da Procuradoria realizar a citada publicação. O já citado relatório confirmou que cabia mesmo à PGE realizar a publicação, conforme fl. 3051 (vol. IX), mas entendeu que gestor deveria ter acompanhado a referida publicação, pois essa ausência de acompanhamento permitiu que o contrato ficasse cerca de um mês na própria Casa Civil, além de ficar mais quinze dias na Procuradoria, até ser publicado.

Sendo assim, caberia readequar a citada infração a fim de relatar um atraso e não uma ausência, e acrescentar o responsável pela PGE à época como inquinado solidário ao gestor da Casa Civil. Entretanto, considerando o princípio da celeridade processual e da eficiência, além do custo de nova citação e da relevância dessa publicação intempestiva, **este Corpo Técnico opina que a referida infração seja afastada.**

40. Finalmente, com relação às irregularidades atribuídas a Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, consistem elas, respectivamente, no não atendimento do Ofício n. 281/SGCE, de 23.04.96 (fls. 40), para a promoção das medidas saneadoras em decorrência das ilegalidades detectadas na Concorrência Pública n. 0001/96/SEAD, comprovando-as em cinco dias, bem como no desatendimento do Ofício n. 021/96/GCJHPM, de 22.07.1996, com o mesmo conteúdo do outro expediente citado, expedidos anteriormente ao Acórdão que julgou ilegal o Edital.

41. De acordo com a Decisão Monocrática em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 33/2011 (fls. 3097/3101), os agentes foram chamados em Audiência nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, efetuadas as explanações saneadoras supra e estando cumpridos os itens I e II da Decisão nº 24/2011 – Pleno, faço cumprir o item III e **defino a responsabilidade** do Senhor José de Almeida Júnior, na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Orlandino Gurgel do Amaral na qualidade de ex-Secretários de Estado da Administração, chamando-os aos autos com base nos fatos apontados no relatório técnico e parecer ministerial e **consolidados** na presente Decisão Monocrática em seu **item 8 - subitens 8.1 a 8.2.2;** determinando a **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova, com fulcro nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

adoção das seguintes medidas

(...)

c) **Audiência** dos Senhores **Maurício Calixto da Cruz** e **Antônio Orlandino Gurgel do Amaral**, pertinente a irregularidade apontada no item 77 da conclusão do Relatório Técnico e consolidada no **item 8 (8.2 a 8.2.2)** da presente decisão, fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, informando-os que o não atendimento ao Mandado os tornarão revéis, dando-se prosseguimento ao feito; (...)

42. Isto porque, descreveu o Relatório Técnico de fls. 3037/3060:

Da Irregularidade de Responsabilidade Solidária dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel

- Secretário da SEAD, no período considerado

77- descumprimento do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, sujeitando-se os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, inciso II e IV, da mesma Lei, pelo não atendimento aos ofícios nº 281/SGCE e 021/96-GCJHPM (fls. 40 e 45), pertinentes ao Processo Administrativo nº 1001/0001- 96/Casa Civil e à despesa realizada no valor total de R\$ 683.356,50 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme mencionado na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 2972), sendo destacado que a assinatura do contrato implicaria em nulidade “ab initio” e que, mesmo assim o contrato foi assinado em descumprimento as determinações desta Corte de Contas, conforme análise desenvolvida nos itens 55/70 deste relatório.

43. Entretanto, alicerçado no Parecer Ministerial e ao contrário do elencado no Relatório Técnico de fls. 3349/3355, entendo que há peculiaridades que ensejam o afastamento da responsabilidade dos agentes:

O Senhor **Maurício Calixto da Cruz** (ex-Secretário de Estado da Administração) foi responsabilizado por não atendimento do Ofício nº 281/SGCE - 23.04.96 (fls. 40), no qual o relator encaminhou cópia do relatório técnico a fim de que fossem promovidas as medidas saneadoras cabíveis, cujo resultado deveria ser comunicado ao TCE no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

O Ofício foi recebido em 23.04.1996, por interposta pessoa (fl.40). Portanto, não há nos autos prova de que o Secretário da SEAD tenha tomado conhecimento do referido ofício para a adoção de alguma medida que impedisse a assinatura do termo do contato.

O contrato foi assinado em 26.04.96, tendo por signatários o Governador, a Procuradora Geral do Estado, Sócio da Contratada e o Chefe da Casa Civil.

Neste contexto, e considerando ademais que o Senhor Maurício Calixto da Cruz não foi signatário do contrato e que a irregularidades da presente TCE não guarda relação com as ilegalidades verificadas na minuta do contrato, tenho como indevida a responsabilização ou penalização.

O Senhor Antônio Orlandino Gurgel (ex-Secretário de Estado da Administração no período de 10.06.96 a 02.03.98) foi responsabilizado por não atendimento ao Ofício nº 021/GCJHPM de 22.07.96 (fls. 45), no qual o relator informou que foram detectadas no edital infringências à Lei Federal nº 8666/93, que a assinatura do contrato implicaria em nulidade *ab initio*, e

Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

que a implementação de providências visando sanear as irregularidades evidenciadas no relatório técnico deviam ser cumpridas e comprovadas.

A despeito de a Comissão Setorial Permanente de Licitação estar subordinada à Secretaria de Estado da Administração à data do ofício o Contrato nº010/96-PGE de 26.04.96, a licitação já havia sido homologada e o contrato assinado pelo Governador e pelo Chefe da Casa Civil, refugindo da competência do titular da Sead, Sr. Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, obstar a lavratura de contrato viciado.

Nesse diapasão, entendo que por ausência de notificação pessoal e por impossibilidade de atendimento da determinação por decurso de prazo, não deve ser aplicada a multa aos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel.

44. Ante o exposto, convergindo parcialmente com o Relatório Técnico de fls. 2158/2170 e integralmente com o Parecer n. 350/2015-GPYFM (fls. 2199/2204), apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte Voto:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesas sem prévia licitação, em desconformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, e aquisição de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, em descumprimento ao Princípio da Finalidade, causando dano ao Erário na ordem de R\$ 166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos);
- b) pela realização de despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% além do valor de R\$ 564.204,11 referente ao Contrato n. 010/96-PGE para aquisição de passagens aéreas, em desconformidade com o art. 62 da Lei de Licitações;
- c) inobservância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 01.01 e 20.03.96, correspondente à porcentagem de 14,23% do valor inicial do contrato, de R\$ 451.363,29, ao contrário do que prevê o art. 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, em razão do dano provocado ao Erário pelas irregularidades elencadas no item I, a, desta Decisão, no valor originário de **R\$ 166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data da emissão da última nota financeira – dezembro de 1996) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 611.215,97** (seiscentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 2.090.358,61** (dois milhões, noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – APLICAR MULTA ao ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, no valor de **R\$ 30.560,79** (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano cominado no item I da decisão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da LC n. 154/96, pelas infringências elencadas no item I;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item III desta decisão;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III da decisão, respectivamente, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – EXCLUIR a responsabilidade dos senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral pelo descumprimento do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, por ausência de notificação pessoal e por impossibilidade de atendimento da determinação por decurso de prazo;

VII - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado e aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Em 4 de Abril de 2017



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR